



PARECER N. 223/2025

PROJETO DE LEI N. 101/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 101/2025, que "Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Rio Branco-AC, da 'semana municipal da mãe atípica', a ser realizada anualmente na terceira semana de maio e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 101/2025. SEMANA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 101/2025, que "Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Rio Branco-AC, da 'semana municipal da mãe atípica', a ser realizada anualmente na terceira semana de maio e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto cria a Semana Municipal da Mãe Atípica, a ser realizada anualmente na terceira semana de maio. A proposição busca, em seu cerne, o reconhecimento e a valorização das mães de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas. O texto legislativo estrutura-se em sete artigos, que detalham os objetivos, as atividades a serem desenvolvidas e as parcerias para a execução do evento.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 101/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-



estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

A proposição não cria cargos, não altera o regime jurídico de servidores, nem dispõe sobre a estrutura administrativa do Município. Embora o art. 3º do projeto sugira a promoção de diversas atividades pelo Poder Público Municipal, e o art. 4º mencione a cooperação entre Secretarias Municipais, tais disposições não criam atribuições novas e específicas para os órgãos da administração, mas sim direcionam a atuação do Executivo em áreas que já são de sua competência, como saúde, assistência social e cultura.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

Quando ao seu conteúdo, o Projeto de Lei n. 101/2025 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional, inexistindo óbice jurídico para a criação de data comemorativa no âmbito municipal.

A proposição visa a promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88), ao reconhecer e valorizar as mães atípicas, que muitas vezes enfrentam sobrecarga e invisibilidade social.

A iniciativa está em consonância com os objetivos fundamentais da República, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, da CF/88). Ao propor ações de apoio psicológico, social, de saúde e profissional, o projeto busca efetivar direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, como a saúde, a assistência aos desamparados e a proteção à maternidade e à infância.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto reveste-se de caráter programático e eventual criação de despesas se dará apenas quando da regulamentação da proposta, momento em que serão definidas as ações realizadas (art. 5º).

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se:

a) Que a ementa tenha a seguinte redação:

Institui a Semana Municipal da Mãe Atípica no Município de Rio Branco.

b) Supressão do art. 6º, pois o projeto não cria despesas diretas e eventuais custos apenas serão definidos quando da regulamentação da proposta.

c) A observância do art. 12, X, do Decreto n. 12.002/2024.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 101/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescentes e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 21 de julho de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI N° 101/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 101/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A INSITUIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-AC, A SEMANA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA, A SER A REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DE MAIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 223/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 22 de julho de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____ / ____ /2025

COORDENADORIA DE
COMISSÕES